



## DILIGÊNCIA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15.09.001/2022-GM PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14.09.001/2022-GM

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL DE LIMPEZA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ-CE.

Este Pregociro realizou diligência junto aos sitios oficiais das marcas dos produtos apresentados em recurso administrativo, pela empresa EXPRESSO DISTRIBUIDORA EIRELI – EPP, Inscrita no CNPJ sob o nº 25.179.71/0001-02, sediada na Rua Francisca Bittencourt, 44, Urucará - Maranguape/CE. CEP: 61,948-320 por meio de seu representante legal, Felipe Lima Soares, inscrito com o número do CPF 054.388.223.36, conforme segue as considerações:

## Empresa A R G BESERRA - ME

## Marca CRISTAL.

ITEM 9 - ESPANADOR DE PENA FIBRA SINTÉTICA

ITEM 22 - PRENDEDOR DE ROUPAS EM MADEIRA PCT C/ 12 UNIDADES

ITEM 27 - TOALHA DE PAPEL INTERFOLHADO BRANCO COM 100% HIENE DE MÃOS 100% FIBRAS NATURAIS DIMENSÕES 20X21CM

ITEM 29 – VASSOURA ESFREGÃO MOP, TECIDO MICROFIBRA TIRA PÓ, COM CABO DE ALUMÍNIO REGULÁVEL, TAMANHO 60CM FLEXÍVIEL

Após consulta realizada no sitio eletrônico da empresa (http://www.vassourascristal.com.br/novosite/menu\_site/) ficou constatado que a empresa não fabrica os produtos que foram ofertados pela licitante. Os produtos comercializados pela empresa são vassouras, rodos, pás, escovas e velas.

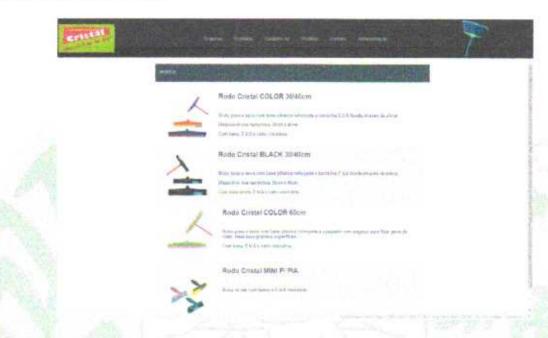


ITEM 25 – RODO PRODUZIDO EM ALUMÍNIO, BARRA DE REFORÇO LATERAL PARA MAIOR DURABILIDADE, BORRACHA PODE SER SUBSTITUIDA POR REFIL, PRODUTO TOTALMENTE RECICLÁVEL, TAMANHO  $80\mathrm{CM}$ 





Após consulta realizada no sitio eletrônico da empresa (<a href="http://www.vassourascristal.com.br/novosite/menu\_site/">http://www.vassourascristal.com.br/novosite/menu\_site/</a>) ficou constatado que a marca CRISTAL não trabalha com rodos em aluminio.



## Marca IBAP

ITEM 11 - LIXEIRA VAI E VEM 100LTS

ITEM 12 - LIXEIRA VAI E VEM 50LTS

ITEM 13 - LIXEIRA DE PLÁSTICO COM PEDAL 15 LTS

Após consulta realizada no sitio eletrônico da empresa (<a href="http://www.ibap.ind.br/produtos/">http://www.ibap.ind.br/produtos/</a>) ficou constatado que a empresa não fabrica os produtos que foram ofertados pela licitante. Os produtos comercializados pela empresa são bacias, baldes, cadeiras, mesas e utilidades.





## Empresa A G VIEIRA COSTA

## Marca CRISTAL.

## ITEM 6 - DESENTUPIDOR DE VASO SANITÁRIO MANUAL 60CM

Após consulta realizada no sitio eletrônico da empresa (http://www.vassourascristal.com.br/novosite/menu\_site/) ficou constatado que a empresa não fabrica os produtos que foram ofertados pela licitante. Os produtos comercializados pela empresa são vassouras, rodos, pás, escovas e velas.



## ITEM 29 VASSOURA ESFREGÃO MOP TECIDO EM MICROFIBRA 60 CM FLEXIVEL

Não foi possível localizar em pesquisas na internet produto com a especificação exigida da marca MOP.

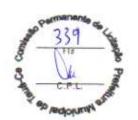
## Empresa CENTRO SUL DISTRIBUIDORA EIRELI

ITEM 19 - MASCARA DESCATAVEL INFANTIL TRIPLA CAMADA COM CLIPE, ATÓXICA, 100% POLIPROPILENO, COM ELASTICO E CLIPE NASAL, NÃO ESTÉRIL, NÃO INFLAMÁVEL, ISENTA DE FIBRA DE VIDRO, USO ÚNICO TAMANHO: 14,5CM X 9,5CM, CAIXA COM 50 UNIDADES.

## Marca TALGE.

Após consulta realizada no sitio eletrônico da empresa (<a href="https://talge.com.br/produto/mascaras-tnt-triplas-com-elastico">https://talge.com.br/produto/mascaras-tnt-triplas-com-elastico</a>) ficou constatado que a empresa fabrica um produto similar, sendo diferente a dimensão: Comprimento: 17,5cm x Largura: 9cm.







# Máscaras TNT Triplas Com Elástico

Tauá - CE, 11 de outubro de 2022.



**Оокитемо взоладо футавлени** 

THOBIAS BATISTA MARTINS Cota: 11/10/2022 16:34:08-0300 Verifique en l'Opic //verificador./C.br

Thobias Batista Martins Pregoeiro.





À Secretaria da Educação (Órgão Gerenciador)

Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa EXPRESSO DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP participante do Pregão Eletrônico Nº 16.09.001/2022 - SME. Acompanham o presente recurso as laudas do processo nº 14.09.001/2022-GM, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Tauá-CE, 13 de outubro de 2022.

Thobias Batista Martins

Pregoeiro.





## Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16.09.001/2022 - SME

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: EXPRESSO DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP

Este Pregoeiro informa à Secretaria da Educação (Órgão Gerenciador) acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa EXPRESSO DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP, que pleiteia a reconsideração de nossa decisão, no que tange a classificação das empresas A R G BESERRA - ME, A G VIEIRA COSTA e CENTRO SUL DISTRIBUIDORA EIRELI.

## DOS FATOS

Insurge-se a recorrente em face da classificação das empresas A R G BESERRA – ME, A G VIEIRA COSTA e CENTRO SUL DISTRIBUIDORA EIRELI, argumentando, em suma, que as mesmas teriam apresentado as suas propostas com vicios, ao indicar marcas que não produzem os itens para os quais foram referenciadas, ou não preencher validamente o campo, como adiante melhor se discorrerá.

Não foram apresentadas contrarrazões

Diante de todo o exposto, passamos às devidas considerações.

## DO MÉRITO

De início, cabe ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos Principios basilares da Administração Pública, notadamente aqueles afetos às licitações e contratos administrativos, em conformidade com o disposto no art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do principio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo)

Nesse sentido, nosso entendimento está pautado nas normas pátrias a reger a atuação pública.

## a) Da Classificação da Empresa A R G BESERRA ME

A recorrente discorre acerca de diversos itens para os quais a marca indicada pela recorrida não se faz válida por não produzir o bem indicado com as especificações exigidas em edital.





Diante dos argumentos apresentados, esta municipalidade realizou diligência, conforme documento em anexo, sendo confirmadas as alegações da recorrente, o que nos leva à conclusão de que a proposta da empresa A R G BESERRA – ME não foi validamente formulada, não havendo indicação de marcas viáveis para diversos itens, o que acarreta a impossibilidade de se atestar a compatibilidade dos produtos ofertados com as especificações dispostas no instrumento convocatório, bem como gerando incertezas e riscos à Administração ao passo que é indicio de que o preço ofertado não foi devidamente aferido para propositura pela recorrida, o que pode desencadear prejuízos em sede de execução contratual.

Desta feita, com base nos fatos, observamos que a decisão carece de reforma para que se tenha o mais estrito cumprimento aos princípios da Legalidade, Publicidade e, mais precisamente, o da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Nesse passo, quanto ao Principio da Vinculação do Instrumento Convocatório, este se encontra previsto no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93 que assim dispõe:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

Nessa esteira, Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União leciona:

O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." (grifo)

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório, assistindo razão à recorrente quanto ao alegado nesse tópico.

# b) <u>Da Classificação da Empresa A G VIEIRA COSTA</u>

A mesma alegação já discorrida recaiu sobre a empresa A G VIEIRA COSTA no tocante ao item 6, e, no que se refere ao item 29, a licitante apenas repetiu a palavra "MOP", que não corresponde a denominação de qualquer marca existente.

De igual modo ao indicado no item anterior, as alegações foram confirmadas em sede de diligência, cumprindo reiterar a fundamentação já consignada nesta peça, sendo imperiosa a desclassificação da empresa A G VIEIRA COSTA.

Página 3 de 4

Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416





## c) <u>Da Classificação da Empresa CENTRO SUL DISTRIBUIDORA</u> EIRELI

No que se refere à empresa CENTRO SUL DISTRIBUIDORA EIRELI fora confirmado que a marca indicada não produz máscara nas dimensões especificadas para o item 19, o que, no caso em apreço, pode comprometer até mesmo a usabilidade para o fim almejado, uma vez que se intenta aquisição de, nos termos do instrumento convocatório, "máscara descartável infantil".

Assim, a empresa CENTRO SUL DISTRIBUIDORA EIRELI deve, igualmente, ser desclassificada, guardando isonomia entre os participantes, privilegiando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objeto, e, por fim, preservando o interesse público.

## DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela PROCEDÊNCIA do recurso interposto, reformando o julgamento dantes proferido para declarar desclassificadas as empresas A R G BESERRA – ME, A G VIEIRA COSTA e CENTRO SUL DISTRIBUIDORA EIRELI.

Tauá-CE, 13 de outubro de 2022.

Thobias Batista Martins Pregoeiro.